



Número: **0602823-15.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ARILSON MAROLDI CHIORATO, CPF: 019.899.539-30, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - ELEITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ARILSON MAROLDI CHIORATO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) GUSTAVO MUNHOZ (ADVOGADO)</b>
<b>ARILSON MAROLDI CHIORATO (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) GUSTAVO MUNHOZ (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35679 16	07/06/2019 19:04	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.703**

**Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602823-15.2018.6.16.0000 –  
Curitiba – PARANÁ**

**EMBARGANTE: ARILSON MAROLDI CHIORATO**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101**

**ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ - OAB/PR37043**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 ARILSON MAROLDI CHIORATO DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101**

**ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ - OAB/PR37043**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo clara e fundamentada manifestação do Tribunal acerca dos temas relevantes para a solução do litígio, não há se falar em obscuridade.
2. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2019

**RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



## RELATÓRIO

Arilson Maroldi Chiorato opõe Embargos de Declaração (id. 1793566) contra o Acórdão nº 54.559, que julgou desaprovadas suas contas relativas às Eleições de 2018.

Alega que a decisão considerou que, dentre os 06 (seis) itens relacionados como irregulares, apenas um vício como passível de ensejar a reprovação das contas, qual seja, a “transferência financeira realizada entre as contas bancárias de natureza distinta”.

Afirma que os demais itens foram identificados como ensejadores de aposição de ressalva ou tendo sido expressamente consignado que não haveria reprovação das contas, residindo a obscuridade quanto ao item 06 (seis) que trata de “*doações financeiras recebidas de pessoas físicas diretamente na conta corrente, mediante financiamento coletivo e não registradas na prestação de contas*”, na medida que o acórdão embargado não qualificou expressamente a consequência dessa irregularidade, indicando apenas que a falha remanesceu, concluindo pela desaprovação das contas citando unicamente o artigo 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.553

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com o esclarecimento da obscuridade a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre a qualificação dessa falha, elucidando se ela constitui simples ressalva ou se constitui vício que comprometeu a regularidade das contas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, devendo, ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.



A obscuridade ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de clareza ou na existência de dubiedade ou ambiguidade que torne ininteligível ou incompreensível o julgado. Trata-se, pois, de requisito de inteligência pertinente ao estilo, pois qualquer texto jurídico deve ser claro, preciso e conciso.

Com a devida vênia, a decisão embargada não padece do vício apontado.

Aduz o embargante que dos 06 (seis) itens relacionados como irregulares esta e. Corte considerou como passível de ensejar reprovação das contas “somente o de número 05, qual seja, *transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de natureza distintas*. Os demais itens foram identificados como ensejadores de ressalva ou expressamente consignado que não haveria reprovação de contas, exceto o item 06 que se refere a “*doações financeiras recebidas de pessoas físicas diretamente na conta corrente, mediante financiamento coletivo e não registradas na prestação de contas*.”.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, não há no aresto obscuridade acerca de qualquer **questão relevante para o deslinde do feito**. O próprio candidato afirma que o único vício que ensejou a desaprovação das contas foi a existência de transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de natureza distintas, o que, por consequência lógica, importa na conclusão que os demais vícios apontados no parecer técnico não ensejariam a desaprovação das contas.

De todo modo, para melhor entendimento, transcrevo trechos do v. acórdão embargado (id. 1774516), no qual ficou expressamente decidido que:

“Em que pese a simples ausência de registro de valores doados via financiamento coletivo **não tenha o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame**, na medida em que houve um acúmulo de informações não registradas no Sistema SPCE (a exemplo do exposto no item ‘a’), o que contraria premissas básicas de transparência no controle e fiscalização das contas do prestador, razão pela qual remanesce a falha apontada”.

Assim, como visto acima, o v. acórdão abordou consistentemente a questão, não havendo espaço para obscuridade, vez que a única irregularidade considerada passível de ensejar a reprovação das contas foi apenas a existência de transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de natureza distintas.

Logo, o vício apontado no item “06” (seis), referente ao registro global e não individualizado de doações recebidas de financiamento coletivo, não é motivo para a desaprovação das contas, constituindo apenas irregularidade não sanada, mas que se fosse o único vício existente na prestação de contas importaria apenas na aposição de ressalva e não na desaprovação.

Repto que o acórdão estabeleceu, de forma clara e expressa, que a irregularidade apontada no item 6 remanesce, mas que não possuía o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, ao considerar que:



“Neste ponto, a irregularidade apontada se refere a doações financeiras recebidas de pessoas físicas diretamente na conta corrente, mediante financiamento coletivo e não registadas na prestação de contas, inclusive sem o registro das despesas associada a essa arrecadação, em desacordo com o artigo 24 da Resolução nº 23.553.

(...)

O mesmo parecer afirma que o prestador apresentou documento (id 1593816) constando as doações apontadas, mas sem a devida retificação da prestação de contas, omitindo, assim, as doações individuais.

De fato, ao analisar o documento em referência, é possível aferir a doação apontada (imagem). Porém, em consulta ao SPCE, as doações não foram registradas de forma individual como prevê o normativo em referência.

(...)

Em que pese a simples ausência de registro de valores doados via financiamento coletivo não tenha o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, na medida em que houve um acúmulo de informações não registradas no Sistema SPCE (a exemplo do exposto no item ‘a’), o que contraria premissas básicas de transparência no controle e fiscalização das contas do prestador, razão pela qual remanesce a falha apontada.” (id. 1745616)

Dessa forma, verifica-se que a insurgência do embargante não respeita propriamente à omissão, à obscuridade ou à contradição, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em rejeitar-lhes.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

## **EXTRATO DA ATA**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602823-15.2018.6.16.0000 -  
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE:  
ARILSON MAROLDI CHIORATO - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ  
- PR 58101, GUSTAVO MUNHOZ - PR 37043

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519103667700000003441292>  
Número do documento: 19060519103667700000003441292

Num. 3567916 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:55

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519103667700000003441292>

Número do documento: 19060519103667700000003441292

Num. 3567916 - Pág. 6